



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 0082/2020

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 375.00,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), para execução de repasse do Fundo Nacional de Saúde para ações de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em saúde.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa que os recursos financeiros decorrerão de provável excesso de arrecadação oriunda da previsão de recursos provenientes de transferência Fundo Nacional de Saúde para ações de Estruturação de Unidades nos termos da Lei Complementar n. 173/2020, conforme art. 43§ 1º, inciso II da Lei 4.320/64, e art. 7º, §4º da Lei Municipal Orçamentária n. 1465/2019.

Pois bem, se faz necessário que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, no PPA – Plano Plurianual em vigor, e na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Rua Vanderli Ortiz Lima nº 1.215- CEP: 79.975-000, Tacuru – MS, - Fone: (67) 3478-1139.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

2. PARECER

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como, artigos 12, I e 71. I, X da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA pela regularidade.

O presente projeto possui como base constitucional: instrumento de viabilidade orçamentária do Poder Público pelos entes de governo e que integram o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei de orçamentária anual.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

A Constituição Federal da República, em seu art. 167, estabelece o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, assim como elenca as vedações essenciais, que sem elas, não se possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, vejamos:

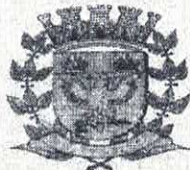
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Por outro lado, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

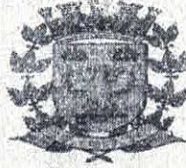
orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Vale dizer ainda, que tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa:

“os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)”

Por outro lado, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Neste sentido, foi apresentado o projeto de lei em seu art. 1º, visando a abertura de crédito especial para o orçamento anual do exercício de 2020, para execução de repasse do Fundo Nacional de Saúde para ações de Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em saúde.

No que tange a existência de recursos disponíveis, o projeto supracitado informa em seu art. 2º que os recursos financeiros estão amparado no art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64 (resultante de provável excesso de arrecadação oriundo da previsão dos recursos da União aos Municípios, na forma de auxílio financeiro pela Lei Complementar n. 173/2020)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Nesta linha, o Projeto de Lei buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

2.3. DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o orçamento vigente, e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria Jurídica entende por bem que deve ser realizada audiência e consulta pública a fim de garantir a transparência e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

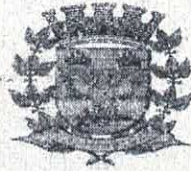
Deste modo, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 48, §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

2.4. DO PARECER CONTÁBIL

Importante ressaltar, que em caso de dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a

Rua Vanderli Ortiz Lima nº 1.215- CEP: 79.975-000, Tacuru - MS, - Fone: (67) 3478-1139.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da *Comissão de Finanças e Orçamento*, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.5. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

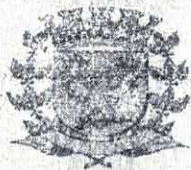
Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em única discussão (Art. 88 do regimento interno).

Quanto à votação, é necessária aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal através de votação nominal, conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observadas ressalvas supracitadas, não se verifica óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

Este parecer não fez análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos recursos, conforme necessidade administrativa.

Esta opinião não substitui a emissão de parecer oriundo das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa

Legislativo.

Tacuru/MS, 27 de agosto de 2020.

Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560